



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1420/2025

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2025.

Processo nº 5009020-24.2025.4.02.5120,
ajuizado por **E.D.**.

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 3, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **imediata adoção das providências necessárias ao acolhimento/internação da Parte Autora pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) e/ou unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 6).

Todavia, a **internação imediata**, do Autor, **não consta prescrita** nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.**

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado da Demandante – **Hospital do Câncer – INCA**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Ademais, acerca dos documentos médicos anexados aos autos processuais, cumpre ressaltar que:

- Evento 1, INF4, Páginas 1 e 2: foi **desconsiderado** por **não constar a identificação do profissional emissor** (nome completo, número de registro profissional e assinatura);
- Evento 1, LAUDO7, Página 1: trata-se de laudo anatomopatológico, emitido em 24 de setembro de 2025, evidenciando **carcinoma de células escamosas metastático para linfonodo cervical direito**;
- Evento 1, LAUDO8, Página 1: trata-se de **encaminhamento para o serviço de cuidados paliativos, sem data de emissão**, contendo apenas o Código Internacional de Doenças (CID-10: C61 – Neoplasia maligna da próstata) do Autor, **sem a descrição detalhada de sua condição clínica e das condutas terapêuticas já realizadas, bem como pela ausência da justificativa de encaminhamento ao serviço de cuidados paliativos.**

Desta forma, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar quaisquer inferências seguras, para o caso em tela, mediante à ausência de informações necessárias e suficientes para tal pronunciamento técnico**, considerando que um dos critérios que asseguram a elaboração de



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

parecer técnico detalhado, por este Núcleo, é a existência de **laudo médico atualizado que justifique o pleito**, dentre os documentos que compõem o processo.

Acrescenta-se que:

- Considerando o previsto na alínea “C”, do artigo 35, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no qual é determinado que somente será aviada a receita que contiver a data e **assinatura do profissional**, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo CRM.
- Segundo o Processo-consulta CREMERJ nº 46/96, onde qualquer ato médico deve ser acompanhado não só da assinatura como do registro do médico no CREMERJ - **número do CRM**.
- Conforme os artigos 3, 4 e 11, do Capítulo III do Código de Ética Médica, em que é vedado ao médico deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, bem como de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, e, ainda, que **é vedado receitar sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição**.

Sendo assim, **sugere-se que seja emitido novo documento médico** atualizado (**com data**), legível, com **assinatura e identificação legível do profissional emissor** (nome, nº CRM), **que verse sobre o quadro clínico pregresso e atual do Autor, bem como o plano terapêutico vigente, necessário no momento, que justifique o pleito**, para que este Núcleo possa elaborar um parecer técnico detalhado.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, é possível informar que, em consulta ao **Sistema Estadual de Regulação – SER**, verificou-se que o Autor **foi inserido**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (ANEXO):

- em **03 de maio de 2024** para **ambulatório 1ª vez – urologia (oncologia)** com classificação de risco **amarelo** e situação **cancelada**, sob a seguinte justificativa “... *Prezados , paciente **será agendado no recurso de oncologia planejamento quimioterapia** ...”;*
- em **21 de maio de 2024** para **ambulatório 1ª vez – planejamento em quimioterapia** com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** em **11 de junho de 2024, às 08:40h** na unidade executora **ION/RJ - Instituto Oncologico LTDA**;
- em **21 de maio de 2024** para **ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia** com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** em **05 de junho de 2024, às 09h** na unidade executora **Hospital Mario Kroeff**;
- em **22 de setembro de 2025** para **ambulatório 1ª vez – urologia (oncologia)** com classificação de risco **amarelo** e situação **pendente**, sob as seguintes justificativas apresentadas pelos reguladores da central REUNI-RJ:
 - em **22 de setembro de 2025**: “... *Favor anexar resumo oncologico completo, tratamentos realizados, histopatologico e psa. Folha anexada nem nome tem ...*”;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- em **06 de outubro de 2025**: “... Cd as comprovações de CA de prostata? Anexado exame de massa em base de lingua, com Ca escamoso? ...”.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO